

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 016/2022-EMAP, APRESENTADO PELO SENHOR ELIDIO NUNES VIEIRA.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital encaminhado pelo cidadão Elidio Nunes Vieira, referente à Licitação LRE Eletrônica nº 016/2022 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para os serviços de gerenciamento, assessoria e consultoria técnica das obras de recuperação dos Taludes 01 e 02 do Cujupe, em Alcântara– MA.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a Impugnante argumenta acerca da correção do edital, referente aos itens 9.8.1.1 e 9.8.2 para que se restabeleça a congruência entre o edital e o termo de referência, bem como estabelecer um novo prazo exíguo afim de que os licitantes possam ter isonomia sem que haja óbice a competitividade.

Ao final, a impugnante indica a necessidade de suspender a sessão pública marcada para o dia 10/10/2022 e republicar o Edital obedecendo o prazo previsto no art. 39, da Lei 13.303/2016 para evitar a condução de certame eivado de ilegalidade.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumpra esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Desta forma, considerando que o pedido de alteração foi encaminhado, por e-mail, no dia 26/09/2022, o mesmo foi apresentado de forma **tempestiva**.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a rejeição em parte do Edital. *In casu*, a impugnante cumpriu o disposto no subitem 2.1. do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação fora do prazo disposto no edital, bem como previsto na Lei das Estatais.

Contudo, para fins argumentativos e de forma a elucidar todas as possíveis dúvidas apontadas, iremos analisar o pedido.

a) Quanto a correção dos subitens 9.8.1.1 e 9.8.2 do Edital e devolução do prazo

A Impugnante argumenta acerca da correção do edital, referente aos itens 9.8.1.1 e 9.8.2 para que se restabeleça a congruência entre o edital e o termo de referência, bem como estabelecer um novo prazo exíguo afim de que os licitantes possam ter isonomia sem que haja óbice a competitividade.

Submeteu-se as alegações à Gerência de Projetos da EMAP - GEPRO, responsável pela elaboração do Termo de Referência, à Gerência de Compras e Contratos da EMAP - GECOC, responsável pela elaboração da minuta do edital, ambas posicionando-se pelo acatamento da impugnação apresentada e providenciando a alteração do instrumento convocatório, tendo a GECOC submetido a VERSÃO ALTERADA DO EDITAL à Gerência Jurídica, que se posicionou por acatar o pleito da impugnante com a alteração do referido Edital, sem, contudo, devolver o prazo para licitante por entender que se trata de mero erro formal que não enseja em alteração na formulação da proposta.

Dispõe o parágrafo único do Art. 39 da Lei 13303/2016 acerca dos prazos mínimos que devem ser adotados para apresentação da propostas referentes as modificações promovidas no instrumento convocatório, nos seguintes termos:

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.**

Nesse sentido, esclarece o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.143/07 – Plenário, que:

“9.10.6. em atenção ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, divulgue qualquer modificação no edital licitatório, incluindo seus anexos, pela mesma forma

que se deu a divulgação do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para recebimento das propostas, **exceto quando, inquestionavelmente, a formulação destas não for afetada pela alteração.**”

Do exposto, tem-se que, em regra, toda alteração introduzida no edital de determinado certame licitatório, após sua publicação, deverá ser objeto de nova divulgação (pela mesma forma que se deu a divulgação do texto original). Contudo, essa regra comporta exceção, restando mitigada quando a alteração não tiver o condão de influenciar na formulação das propostas, o que deve ser apurado por meio de análise cautelosa, verificando-se os possíveis prejuízos (advindos das modificações) que poderão sofrer os interessados no certame. No caso, após a análise, a GEPRO, a GECOC e a GEJUR concluíram que a alteração não teria o condão de influenciar na formulação de propostas pelos licitantes, posicionando-se pelo acatamento parcial da impugnação.

Diante do exposto, no que tange as alegações trazidas pela impugnante, merece guarida, EM PARTE, o pedido de impugnação. O edital foi alterado para retificar as informações relativas à qualificação técnica conforme o previsto no termo de referência, entretanto, novo prazo não será concedido por entender que a alteração trazida na Versão Alterada do Edital não afetou a formulação da planilha de preços da licitante, conforme manifestado pela Gerência Jurídica da EMAP.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, por via de consequência, CONHECE-SE a presente impugnação apresentada pelo senhor **ELIDIO NUNES VIEIRA**, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, nos moldes da VERSÃO ALTERADA publicada, sem entretanto, devolver o prazo para licitante por entender que se trata de mero erro formal que não enseja em alteração de proposta.

São Luís/MA, 28 de setembro 2022.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Vinícius Leitão Machado Filho
Membro da CSL/EMAP